



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.000644/2006-30
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.076 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria ATO CANCELATÓRIO - IMUNIDADE ENTIDADE BENEFICENTE
Recorrente FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO RELEVANTE ANTES DA EMISSÃO DE DECISÃO DAQUELE QUE ACUSA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

Ao contribuinte deve ser assegurado o direito à última manifestação sobre questões relevantes na lide antes da emissão da decisão de primeira instância. Ausente tal manifestação, deve ser declarada a nulidade da decisão *a quo*.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Andrea Brose Adolfo, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente a informação fiscal que propôs o cancelamento da isenção da entidade.

O processo teve início com a Informação Fiscal de fls. 01/26 na qual a autoridade fiscal propôs o cancelamento da isenção da interessada por entender terem sido descumpridos vários inciso do art. 55 da Lei 8.212/91.

Após tomar ciência postal da informação fiscal em 14/01/2005, fls. 608, a recorrente apresentou impugnação, fls. 613/641, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

Diante das alegações da então defendente e dos documentos apresentados, foi solicitada a manifestação da autoridade fiscal.

Em fls. 802/810, a autoridade fiscal apresentou suas considerações sobre a defesa e os documentos apresentados. De tal manifestação a recorrente não foi intimada a apresentar aditamento de sua defesa.

Na Decisão-Notificação de fls. 812/820, a DRP/Belo Horizonte concluiu pela procedência integral da informação fiscal, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 08/02/2006, fls. 823.

O recurso voluntário, apresentado em 10/03/2006, fls. 825/851, apresentou argumentos que deixamos de relatar em virtude de termos detectado cerceamento de defesa que induz à nulidade da decisão *a quo*, conforme será explicitado a seguir.

Após a distribuição neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o processo foi encaminhado para fossem cumpridas as determinações do art. 45 do Decreto 7.237/2010, fls. 1057.

Foi juntado aos autos o relatório da diligência fiscal realizada, fls. 1243/1251, concluindo que em 2006 e 2007 a entidade cumpriu os requisitos legais para desfrutar da isenção/imunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Observamos que a decisão de primeira instância foi emitida após manifestação fiscal de fls. 802/810, sem que a recorrente tivesse sido intimada a aditar sua defesa/impugnação. O conteúdo daquela manifestação não se limitou a repetir argumentos já constantes dos autos, mas rebateu argumentos da defendente e trouxe outras informações relevantes. Como a garantia do contraditório - corolário da garantia maior tão cara a um Estado Democrático de Direito que é o devido processo legal - exige que a última manifestação sobre questão de relevo no julgamento seja feita pela parte defendente, acaba por surgir uma nulidade processual grave, com fundamento no art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72. Acatamos, de ofício, tal nulidade em razão de considerarmos tratar-se de questão de ordem pública.

Por oportuno, esclarecemos que após a edição da Lei 12.101/2009 não se tornou dispensável o julgamento de ato cancelatório, pois o diploma legal assim não determinou e podem existir lançamentos concluídos antes da edição daquela lei que aguardam a conclusão do processo que trata do ato cancelatório. O envio à fiscalização determinado pelo art. 45 do Decreto 7.237/2010, já realizado no curso desse processo, tem por objetivo garantir que os respectivos lançamentos serão feitos antes que ocorra a decadência, o que já foi assegurado.

Acrescentamos que as conclusões contidas no relatório de diligência fiscal de fls. 1243/1251, relacionadas aos anos de 2006 e 2007, não seriam capazes de permitir uma decisão de mérito favorável à recorrente no presente caso, tendo em conta que aqui as acusações referem-se a fatos ocorridos nos anos de 1998 a 2001. Mesmo tendo cumprido os requisitos legais em 2006 e 2007, isso não garante que os cumpriu em relação a 1998 a 2001. Assim, fica afastada a aplicação do art.59, §3º do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário e **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e todos os atos subsequentes, em razão de ter ocorrido cerceamento de defesa. A entidade deve ser intimada a manifestar-se no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência de fls. 802/810 para que, após isso, nova decisão de primeira instância seja emitida.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva

Processo nº 37172.000644/2006-30
Acórdão n.º **2301-004.076**

S2-C3T1
Fl. 1.259

CÓPIA